



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. MARANGONI)

Inclui a Ordem dos Advogados do Brasil como órgão da execução penal e como membro integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e dispõe sobre suas atribuições no sistema de execução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", a fim de incluir a Ordem dos Advogados do Brasil como órgão da execução penal e como membro integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e dispor sobre suas atribuições no sistema de execução penal.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

.....

IX – a Ordem dos Advogados do Brasil." (NR)

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, dos Ministérios da área social, e da Ordem dos Advogados do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

.....”
(NR)

Art. 4º O Título III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo X:

"CAPÍTULO X

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Art. 81-C. A Ordem dos Advogados do Brasil é órgão essencial à execução penal, com a finalidade de promover a defesa do Estado Democrático de Direito, a garantia dos direitos da pessoa presa e o fortalecimento da advocacia criminal.

Art. 81-D. São atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito da execução penal:

I – fiscalizar, por meio de suas Comissões e representantes, o cumprimento da legalidade na execução da pena, com especial atenção aos direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade;

II – visitar estabelecimentos penais para apuração de denúncias de violação de prerrogativas da advocacia ou de direitos humanos;

III – acompanhar, quando solicitado, os procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra pessoas presas;

IV – atuar junto aos Conselhos Penitenciários, Conselhos da Comunidade e demais órgãos da execução penal, por meio de representantes designados;

V – promover cursos, seminários e atividades de capacitação sobre execução penal, direitos humanos e advocacia criminal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 25/08/2025 10:34:17.520 - Mesa

PL n.4191/2025

VI - propor medidas legislativas e administrativas para o aprimoramento do sistema penal e da política penitenciária nacional;

VII - representar, perante autoridades competentes, pela apuração de irregularidades no sistema de execução penal;

VIII - colaborar com os demais órgãos da execução penal na promoção da reintegração social do apenado, do internado e do egresso;

IX - expedir recomendações públicas sempre que verificada afronta à Constituição Federal, à Lei de Execução Penal ou às prerrogativas da advocacia no ambiente prisional.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo, será garantido à OAB o livre acesso aos estabelecimentos penais e a livre comunicação com as pessoas privadas de liberdade, observados os limites legais e constitucionais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer, formalmente, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como órgão integrante do sistema de execução penal e como membro integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inserindo dispositivos específicos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP).

Trata-se de medida que não cria novas obrigações nem amplia atribuições da OAB de forma inédita, mas que reconhece e institucionaliza um papel que a entidade já desempenha historicamente junto à proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, à fiscalização da legalidade no sistema prisional e à defesa da advocacia criminal em todo o território nacional.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251858531900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 5 1 8 5 8 5 3 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Desde a sua criação, em 1930, e especialmente após a promulgação do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), a Ordem dos Advogados do Brasil firmou-se como uma instituição essencial à administração da Justiça, com função pública exercida com independência e autonomia, em consonância com o disposto no art. 133 da Constituição Federal, que dispõe:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

A atuação da OAB transcende a mera representação de interesses corporativos da advocacia. Em momentos cruciais da história brasileira, inclusive durante períodos de ruptura democrática e de repressão estatal, foi a OAB uma das instituições mais firmes e combativas na defesa das liberdades públicas, dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.

No âmbito do sistema penitenciário, a presença da OAB tem se mostrado fundamental para a fiscalização da legalidade, a proteção da dignidade da pessoa humana, a prevenção da tortura e de maus-tratos e a promoção da advocacia como instrumento de acesso à justiça.

Suas comissões de prerrogativas, direitos humanos, sistema penitenciário e política criminal exercem, em todo o país, relevante papel no monitoramento da execução das penas e medidas de segurança.

A jurisprudência e a doutrina já reconhecem a importância da OAB como “ponte entre o preso e o mundo jurídico”, especialmente nos contextos em que há fragilidade institucional, ausência ou insuficiência da Defensoria Pública, ou mesmo em casos de violação das prerrogativas profissionais da advocacia criminal.

A inclusão da OAB no art. 61 da LEP, como órgão da execução penal, e no art. 63, como membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é medida de justiça institucional e coerência normativa, que alinha a legislação infraconstitucional à realidade concreta da atuação da Ordem nos espaços de privação de liberdade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Além disso, a criação de um capítulo próprio na Lei de Execução Penal (Capítulo X do Título III), dedicado à Ordem dos Advogados do Brasil, permite consolidar suas atribuições no âmbito da execução penal, assegurando segurança jurídica, previsibilidade e integração institucional.

É, portanto, com o intuito de fortalecer os mecanismos de controle social, garantir a observância dos direitos fundamentais e aprimorar o sistema de justiça penal brasileiro que se apresenta o presente projeto de lei.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

